

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON



Processo n°: 0638-02.00/13-8

Natureza: Contas de Governo

Origem: Executivo Municipal de Alto Alegre

Responsáveis: Hélio Dalberto

Anildo Theis

Procuradores: Gladimir Chiele – OAB/RS nº 41.290 e outros

Exercício: 2013

Data da Sessão: 10-03-2015

Órgão Julgador: Primeira Câmara

Relator: Conselheiro Algir Lorenzon

RECOMENDAÇÃO.

Recomendação ao atual Gestor para que adote medidas visando a evitar a falha retratada no

processo.

APRECIAÇÃO DAS CONTAS.

A inconformidade apontada não chega a comprometer as Contas de Governo. Emissão de

Parecer Favorável à sua aprovação.

Trata o presente processo das Contas de Governo de HÉLIO DALBERTO (*Prefeito*) e de ANILDO THEIS (*Vice-Prefeito*) responsáveis pelo Poder Executivo Municipal de ALTO ALEGRE, no exercício de 2013.

Constam nos autos, os relatórios e informes produzidos pela Área Técnica (*fls. 140/146*, 221/222 e 241/244), os esclarecimentos e documentos apresentados por Hélio Dalberto (fls. 227/240) por meio de peça firmada por seu procurador, Dr. Gladimir Chiele (procuração na folha 229), e a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exarada mediante Parecer MPC nº 15661/2014 (*fls. 245/247*), da lavra da Adjunta de Procurador Fernanda Ismael.

Registro que Anildo Theis não foi intimado a prestar esclarecimentos, em razão da inexistência de apontamentos sob sua responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON



Após a análise dos esclarecimentos apresentados pelo Gestor, a SICM opina pela permanência da seguinte inconformidade:

Da Consolidação das Contas

Item 1.1 (fls. 221/222 e 241/243) – Não foi encaminhada a cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, elaboradas pela comissão inventariante, evidenciando eventuais diferenças e as respectivas providências adotadas, em infringência ao inciso I, letra "e" da Resolução TCE nº 962/2012.

O feito foi submetido ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, que, em conclusão, manifesta-se nos seguintes termos (fls. 245/247):

- 1°) **Multa** ao senhor HÉLIO DALBERTO, por infringência a normas de controle dos orçamentos e balanços, com fundamento nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 132 do RITCE;
- 2°) **Pelo atendimento** à Lei Complementar Federal n° 101/2000, no tocante aos Gestores HÉLIO DALBERTO e ANILDO THEIS.
- 3°) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos senhores HÉLIO DALBERTO e ANILDO THEIS, no exercício de 2013, com fundamento no artigo 5° da Resolução nº 414/1992.
- 4°) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que na folha 222 de seu Informe, a SICM consigna não terem sido constatadas inconformidades sob a responsabilidade de Anildo Theis, razão pela qual deve ser dado Parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON



Favorável à aprovação de suas Contas.

Com relação à inconformidade apontada nos autos, entendo que a mesma não chega a comprometer as Contas de Governo do Administrador e tampouco enseja a imposição de penalidade pecuniária.

Cabe, entretanto, recomendação ao atual Administrador para que adote as medidas corretivas pertinentes, visando a evitar a incidência da inconformidade.

Com esses fundamentos e acolhendo, em parte, o posicionamento da Agente Ministerial, **VOTO** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

- a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo de HÉLIO DALBERTO (*Prefeito*), e de ANILDO THEIS (Vice-Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de ALTO ALEGRE, no exercício de 2013, com fundamento no artigo 5° da Resolução n° 414/92;
- **b**) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a incidência da situação apontada neste relatório;
- c) dar ciência da presente decisão a HÉLIO DALBERTO e de ANILDO THEIS;
- d) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento** do processo ao Poder Legislativo Municipal de ALTO ALEGRE, acompanhado do Parecer de que trata a letra "a" da decisão, para os fins legais.

Conselheiro ALGIR LORENZON, Relator.